



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão N. 041/2019

Processo nº 5-27.2019.6.04.0037

Recurso eleitoral

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Taiane da Silva Araújo

Advogado: Roque Lane Wilkens Marinho

Relatora: Desemb. Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes

**EMENTA: RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO
LIMITE LEGAL. EMENDA A INICIAL. DESNECESSIDADE.
INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL SUFICIENTES. DEMAIS
DADOS OBTIDOS APÓS DECISÃO JUDICIAL. RECURSO
PROVIDO.**

1. Não necessita de emendas a inicial da representação por doação acima do limite legal, instruída com as informações da Receita Federal.
2. Os demais dados, como relatórios nominais em que conste o valor da doação, somente serão acessados após decisão judicial.
3. Recurso provido, para reformar a sentença, deferindo-se a petição inicial, com a determinação de retorno dos autos à 37ª Zona Eleitoral, para prosseguimento até final julgamento.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, conecer do recurso, dando-lhe provimento, nos ermos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 13 de setembro de 2019.

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Presidente

Desembargadora GISELLE FALCONE MEDINA PASCARELLI LOPES
Relatora

Dr. LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 26/30), contra sentença da MM. Juíza Eleitoral da 37ª ZE, que extinguiu a representação por doação acima do limite legal.

Esclarece o recorrente que a sentença indeferiu a petição inicial por ausência de documentação probatória do valor excedido, e, por conseguinte, julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Alega merecer reforma a decisão, pois incorre em flagrante divergência com entendimento já consolidado do Tribunal Superior Eleitoral.

Aduz que o Ministério Público Eleitoral, por meio do SISCONTA Eleitoral, recebe um relatório contendo apenas identificação nominal, seguida do respectivo CPF, município e UF do domicílio do doador.

Aponta que a falta de indicação exata, já na petição inicial, do valor doado em excesso, bem como a ausência de documentação relativa aos rendimentos da parte representada, explica-se justamente pela necessidade de autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal do doador.

Informa que em se tratando de representação por doação acima do limite legal, não constitui requisito da inicial a identificação do doado em excesso.

Nesse passo, assevera ser absolutamente clara a petição inicial, com a apresentação dos fatos, do direito e do pedido, sendo, inclusive, instruída com o Relatório de Conhecimento e ofícios encaminhados pela Receita Federal e pelo TRE.

Indica que à fl. 3, apesar de desnecessária, houve a indicação do valor doado e do tipo de doação.

Requer o provimento do recurso com o deferimento da petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Em contrarrazões (fls. 48/49), requer a recorrida a improcedência da representação e arquivamento do feito.

Parecer ministerial (fls. 82/86), pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença recorrida para deferir a inicial, com o prosseguimento da representação até final julgamento.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e foi interposto por quem tem interesse e legitimidade, dele conheço.

Como dito no relatório supra, cuida-se de recurso em representação por doação acima do limite legal, interposto pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em desfavor de Taiane da Silva Araújo.

Pois bem, interposta a ação, à fl. 13 determinou o ilustre Juiz Eleitoral a emenda da inicial no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento, devendo o representante juntar aos autos documentação comprobatória; notadamente relatórios nominais em que constassem os valores supostamente excedidos.

Os autos foram com carga ao representante em 28/01/2019, que se manifestou em 12/03/2019, alegando que todos os documentos à disposição do Parquet foram juntados aos autos em anexo a exordial, requerendo, portanto, o prosseguimento do feito.

À fl. 19 a ilustre Juíza Eleitoral proferiu decisão, entendendo haver o Ministério Público Eleitoral perdido o prazo para manifestação, indeferindo a inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Nos termos do § 3º do art. 24-C da Lei nº 9.504/97, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, após receber do Tribunal Superior Eleitoral as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

informações sobre os valores doados e apurados, fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurado indícios de excessos, comunicará o fato ao Ministério Público Eleitoral, que poderá oferecer a pertinente representação.

Os demais dados, como relatórios nominais em que constem os valores excedidos, só virão aos autos posteriormente, em havendo a quebra do sigilo fiscal do representado; o que depende de decisão judicial.

Portanto, os requisitos necessários à admissão da inicial é que esta venha acompanhada das informações já fornecidas pela Receita Federal, bem como seja requerido a quebra do sigilo fiscal do representado para complementação.

Tudo isto integra a inicial, que não demandava emendas, como equivocadamente supôs o Juiz Eleitoral no despacho de fl. 13.

De fato os elementos necessários à delimitação da lide estão presentes, em especial a informação fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dando conta de que a representada doa acima do limite legalmente permitido.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no que interessa ao caso:

5. Nas representações por doação acima do limite legal, a ausência de dados específicos da doação não configura inépcia da inicial, pois essas informações são acessadas apenas após decisão judicial.

6. As informações da Receita Federal são suficientes para instruir representação por doação acima do limite legal, tendo em vista se caracterizar como documento de fé pública.
(Agravo de Instrumento nº 4505, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10/8/2018).

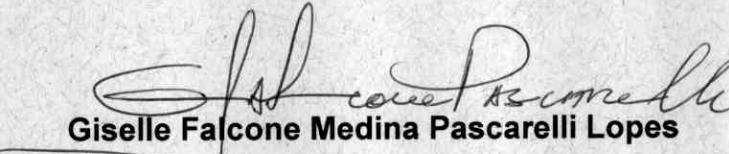


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Isto posto, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, deferindo a petição inicial, com o retorno dos autos à 37ª ZE, para prosseguimento da representação até final julgamento.

É como voto.

Manaus, 13 de setembro de 2019


Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes

Relatora